



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000768-52.2012.815.0311

Origem : 1ª Vara da Comarca de Princesa Isabel

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Aretusa Gabriel da Silva

Advogado : Damião Guimarães Leite, OAB/PB nº 13.293

Apelado : Município de Tavares

Advogado : Manoel Arnóbio de Sousa, OAB/PB nº 10.857

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO E DE 1/3 PARA ATIVIDADE EXTRACLASSE COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO REJEITADO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. INDICAÇÃO GENÉRICA DO NUMERÁRIO PERSEGUIDO. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DO ART. 534, DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO. NECESSIDADE. DESPROVIMENTO.

- O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 534, deixou clara a necessidade de apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito quando a parte vencida for a Fazenda Pública.

- Não tendo a parte autora cumprido o que determina a norma, apesar de devidamente intimada para tal fim, imperioso se torna manter a decisão que rejeitou o pedido de cumprimento de sentença.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 151/153, interposta por **Aretusa Gabriel da Silva**, no intuito de ver reformada a **decisão de fl. 149**, por meio da qual a **Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Princesa Isabel** rejeitou o pedido de cumprimento de sentença formulado pela autora em face do **Município de Tavares**, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança do Piso Salarial do Magistério e de 1/3 para Atividade Extraclasse com Pedido de Antecipação de Tutela**, consignando os seguintes termos:

Pelo Exposto, por tudo que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, **rejeito o pedido de cumprimento de sentença, por não ter atendido o disposto no art. 534, do CPC**, uma vez que não foi apresentado o demonstrativo detalhado e atualizado do débito, ressaltando-se que referida decisão não impossibilita o ajuizamento de outro pedido.

Em suas razões, aduziu a recorrente que o requerimento executivo preenche os requisitos do art. 534, do Código de Processo Civil. Acresce, outrossim, que jamais poderia o feito ser julgado improcedente quando “sequer há um valor contraposto apresentado pelo apelado”, fl. 152V. Por

fim, requer o provimento do apelo e conseqüente reforma da sentença para ser reconhecido o débito no valor indicado na inicial de cumprimento de sentença, além da condenação em honorários advocatícios recursais.

Contrarrazões ofertadas pela **Edilidade**, fls. 155/165, defendendo a ausência de adequação à formalidade executiva, razão pela qual requer que o recurso seja julgado desprovido.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O desate da contenda consiste em saber se a Juíza de primeiro grau agiu com acerto, ao rejeitar o pedido de cumprimento de sentença formulado pela autora, ora apelante, em face do **Município de Tavares**.

Adianto, sem mais tardança, que a resposta é positiva.

Ora, como se sabe, o Novo Código de Processo Civil introduziu um regramento diferenciado para os feitos executivos, exigindo das partes mais clareza no momento da apresentação dos valores que entendem corretos, seja na fase de cumprimento de sentença seja em processo autônomo de execução de título executivo extrajudicial, tudo de acordo com o princípio da boa-fé processual.

Preconiza o art. 534, do Código de Processo Civil atual:

Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;

II - o índice de correção monetária adotado;

III - os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

No presente caso, observa-se que a apelante deixou de cumprir o artigo citado, quando não juntou aos autos, o demonstrativo detalhado e atualizado do débito, muito embora intimada para tal fim, conforme se observa através do documento de fl. 143.

Nesse panorama, ainda que reconhecido um crédito em favor da promovente em título executivo judicial, ao impulsionar a fase de cumprimento de sentença, necessário indicar, através de cálculos minimamente detalhados, a correspondência do numerário perseguido com a sentença anteriormente proferida, assim não procedendo, impossível se torna modificar a decisão que rejeitou o pedido de cumprimento de sentença.

Em caso idêntico, este Sodalício, recentemente, pronunciou-se:

APELAÇÃO CÍVEL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHECE A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA

CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INDICAÇÃO GENÉRICA DE NUMERÁRIO SEM O MÍNIMO DETALHAMENTO DO ENQUADRE NA FÓRMULA DETERMINADA NO TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO. OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA À INICIAL EXECUTIVA NÃO ATENDIDA. REJEIÇÃO DO REQUERIMENTO DE DOCUMENTO ESSENCIAL. TERMINAÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE DE REPROPOSITURA DA PRETENSÃO EXECUTIVA EM SENDO SANADO O VÍCIO RECONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 486, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESPROVIMENTO.

- O Novo Código de Processo Civil introduziu um regramento diferenciado para os feitos executivos, exigindo das partes mais clareza no momento da apresentação dos valores que entendem corretos, seja na fase de cumprimento de sentença seja em processo autônomo de execução de título executivo extrajudicial, tudo em consonância com o princípio da boa-fé processual e a cooperação que deve permear a conduta das partes.

- Em capítulo específico destinado ao cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, o legislador processual civil impôs, como requisito de admissibilidade da instauração da fase executiva, a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 534, caput, NCPC).

- O descumprimento da observância de indicação discriminada por meio de demonstrativo de crédito

pode ensejar a inépcia da inicial executiva, ou o não conhecimento do argumento de excesso de execução, a depender da parte que desrespeita o preceito. Restando incompleta a inicial ou não acompanhada de documentos indispensáveis à propositura da execução, o juízo deve oportunizar a emenda à inicial, sob pena de indeferimento.

- Ainda que reconhecido um crédito ao demandante em título executivo judicial, é dever deste, ao impulsionar a fase executiva, formular sua pretensão executória indicando, através de cálculos minimamente detalhados, a correspondência do numerário indicado com a sentença exequenda. Não se pode simplesmente autorizar que haja o processamento da fase executiva, por meio da aceitação irrestrita de um mero capricho do demandante, que se restringe a afirmar genericamente um valor, tão somente porque este se sagrou vencedor. Ao contrário, incumbe-lhe mostrar que sua conduta é de boa-fé, mediante a indicação ao executado de como chegou no valor pleiteado, para que este possa exercer plenamente o direito de defesa neste momento processual.

- A manutenção da sentença não implica em solução definitiva à satisfação do crédito reconhecido no título judicial, mas tão somente implica a terminação do requerimento formulado sem um mínimo detalhamento do valor a ser executado, restando ao exequente a possibilidade de apresentar novamente o requerimento desde que sanado o vício ora confirmado. (TJPB, AC nº 0000739-02.2012.815.0311, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, J. **12/09/2017**).

Desta feita, ratifico a sentença em todos os seus termos, registrando, contudo, que tal fato não implica em solução definitiva à satisfação do crédito reconhecido no título judicial, podendo a parte requerer, novamente, o cumprimento de sentença, desde que sanado o vício ora ratificado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 17 de outubro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator